

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº : [REDACTED]

NATUREZA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

[REDACTED], brasileira, união estável, estudante, portadora da RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nesta Capital, cujo telefone é [REDACTED], por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, apresentada pelo Defensor Público que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

com fulcro no art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 51, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados, pugnando, desde já, pelo seu conhecimento, com posterior provimento do recurso, oportunidade em que colacionam-se as razões, bem como as cópias dos documentos obrigatórios e facultativos, nos termos do art. 1.017 do CPC.

Observe-se que a parte autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública, de modo que a capacidade postulatória do Membro exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público (art. 4º, §6º, da LC 80/94), razão pela qual deixa de juntar a respectiva procuração.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 06 de junho de 2017.

RAFAEL BRASIL VASCONCELOS
Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Originário nº. [REDACTED]

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Egrégio Tribunal,
Ínclitos Julgadores,
Nobre Relator,**

1) DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme artigo 128, incisos I e XI, da LC 80/94, são prerrogativas dos Defensores Públicos Estaduais receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, bem como representar a parte, em feito judicial, independentemente de mandato.

2) DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser a parte recorrente economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, não possuindo recursos suficientes para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, com amparo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos artigos 98 e seguintes do NCPC, de modo, outrossim, a assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, também previstas em sede constitucional.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a prerrogativa do prazo em dobro (no caso, 30 dias úteis – art. 1.070 do CPC) e da intimação pessoal dos Defensores Públicos (art. 128, inciso I, da LC 80/94), a qual, na presente demanda, ocorreu em 27/09/2017, o presente recurso fora interposto tempestivamente.

4) DOS FATOS

A vítima manteve união estável com o requerido por aproximadamente 07 anos possuindo três filhos em comum e, segundo a mesma, foi alvo de socos e tapas no rosto e proferido os seguintes dizeres “*eu ainda vou ti matar*” caracterizando o estado de violência decorrente da relação íntima de afeto. Ante tal situação, a recorrente, Sra. [REDACTED], requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do seu ex-companheiro, Sr. [REDACTED] Autos nº [REDACTED].

Tendo por base o relato e o pedido da vítima em delegacia, foi determinado ao requerido, pelo Juízo *a quo*, a proibição de se aproximar da vítima, não podendo chegar a menos de 300 (trezentos) metros dela; bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Contudo, em razão de o Requerido ainda esquivar-se de cumprir com os seus deveres, mesmo a vítima estando desempregada e custeando todas as despesas dos filhos menores, foi requerida, em 08 de junho de 2017 a fixação de alimentos provisionais no importe mensal de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas escolares, com vestuário e medicamentos.

Em decisão proferida em 05 de setembro de 2017, a ilustre magistrada do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO indeferiu o pedido de alimentos provisórios, com base na Lei nº 11.340/06, onde o casal encontra-se separados desde meados de maio/2017, não restando em seu entendimento urgência caracterizada, e que tal pleito, então, deveria ser feito perante o Juízo de Família e Sucessões (fl. 51).

Ocorre que não assiste qualquer razão à subsistência do *decisum* de primeiro grau prolatado, nos termos que se passa a expor.

5) DO MÉRITO - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em que pese o respeito que franqueamos à insigne Magistrada, **a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios**, determinando, implicitamente, que a recorrente postule tal pleito perante uma das Varas de Família e Sucessões desta cidade, **foi manifestamente ilegal e não procurou em nenhum momento resguardar os direitos de mulheres vítimas de violência doméstica.**

Isso porque o legislador pátrio, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também **visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais** a ela e, em razão de tais finalidades, é que se justifica que a própria Vara Especializada seja competente para julgar também as querelas cíveis decorrentes de tal violência.

O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 preceitua a competência híbrida (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja-se a dicção legal:

*Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Se o legislador atribuiu a essa lei natureza híbrida, englobando tanto as causas penais quanto as causas cíveis foi porque o juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possui instrumentos suficientes para fornecer maior proteção e evitar nova violência à mulher vítima de agressão.

A amplitude da competência conferida pela Lei nº 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

Ademais, a obrigação de prestar alimentos por parte do requerido decorre do poder familiar, inerente ao dever de sustento dos pais perante filhos menores e nascituros. E negar tal direito sob a justificativa da incompetência deste juizado para análise das demandas cíveis seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária geradora de imensa perplexidade.

Sobre o tema em comento, leciona Carlos Eduardo Rios do Amaral:

*“[...] Destarte, a própria Lei Maria da Penha proclama que na interpretação de seus dispositivos deverão ser considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A peculiaridade do atendimento à mulher vítima de violência doméstica revela prioritária e especialmente que o desejo desta é o de que seus filhos tenham o que comer, o que vestir e um teto onde morar dignamente. Não se pode visualizar a concessão das medidas protetivas sob outra perspectiva humana. **A não concessão da medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso V) neutraliza, torna se efeito, qualquer outra medida protetiva deferida. É prenúncio de uma nova tragédia familiar, em prestígio do agressor e descrédito da Justiça e de suas funções essenciais (Sobre a salvífica medida protetiva de prestação de alimentos na Lei Maria da Penha [...].”** (Disponível em*

<http://www.conjur.com.br/2011-jan-31/negativa-medida-protetiva-prenuncio-tragedia-familiar>. Acesso em 17.05.2017) (grifo nosso)

Na mesma esteira, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVD FM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006 2. **Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico.** 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) (grifo nosso).*

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS, COM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO, PELO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. NEGADO. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. **É da competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a fixação dos alimentos provisórios, bem como a execução desses, em caso de inadimplemento, sendo a prisão, um dos modos de coagir o alimentante a cumprir tal obrigação.** 2. O magistrado não fixou data para a prisão preventiva e, sim, para o início do cumprimento da obrigação alimentar, estipulando uma data o pagamento inicial. 3. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão n. 951698, Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/6/2016, Publicado no DJe: 5/7/2016). (grifo nosso).*

Ademais, não se pode deixar de destacar que a Lei Maria da Penha não tem apenas a finalidade punitivista ou caráter somente penal. Ao contrário, a Lei 11.340/2006 sequer faz menção a tipos penais. Por outro lado, o referido diploma legislativo possui diversas previsões de caráter preventivo (inclusive, com a previsão de políticas públicas) e assistencial (termo, aqui, aplicado no sentido de minorar os efeitos da violência doméstica após sua ocorrência), razão pela qual não se pode incorrer no erro de transformar esses Juizados em varas criminais.

No vertente caso, em razão das dificuldades financeiras por que passa a genitora dos menores, mister se faz a fixação, como tutela de urgência, determinando seu pagamento exclusivamente pelo requerido.

O art. 1.695 do Código Civil determina que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria

manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

No mesmo âmbito explana a seguinte consideração jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.006 – MT (2014/0190121-4) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO : G P DOS S ADVOGADO : SIMONE CAFURE BEZERRA INTERES. : K F DOS S (MENOR) REPR. POR : E S F ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO **VOTO O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):** (...) *Cabe figurar hipótese a partir dos alimentos. Autoriza a lei que o juiz constatando a prática de violência doméstica, imponha ao agressor, como medida protetiva, o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V). Os alimentos provisionais estão regulados no estatuto processual como procedimento cautelar (CPC, arts. 852 a 854), enquanto os alimentos provisórios são conhecidos a título de antecipação de tutela, em sede de ação de alimentos (Lei nº 5.474/68, art. 4º).*

Por fim, quanto ao argumento de ausência de urgência do pedido, a recorrente compareceu à Defensoria Pública solicitando referida medida protetiva em 1º de junho de 2017, apenas uma semana depois que registrou a ocorrência na 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Goiânia, sendo tal pleito também logo protocolado, na data de 8 de junho de 2017.

Compulsando-se os autos, todo o período processual que perdura até o momento não deriva de qualquer culpa da promovente, que se mantém em estado de vulnerabilidade e de violência doméstica, sem poder, dignamente, prover condições materiais e morais aos seus filhos menores, necessitando, urgentemente, do deferimento de alimentos provisórios para atenuar tal situação

Assim, não pode o Estado-Juiz alegar falta de urgência a quem providenciou a destempero todo o suporte probatório necessário para a análise meritória, tendo o representante ministerial manifestado, ao menos parcialmente, pelo provimento do feito há 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias atrás, sendo a agravante revitimizada pela cotidiana demora dos feitos judiciais.

Portanto, ante a prova paternidade do requerido, bem como os **efeitos deletérios do tempo poderem ser irreparáveis à vida da vítima requerente, bem como de seus filhos**, resta imperiosa a **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, com fulcro nos art. 1.019, inciso I, do CPC e 14 da Lei nº 11.340/06, de modo a **REFORMAR** a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios formulado, como forma de se garantir a integridade física e emocional da recorrente.

6) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão do benefício da gratuidade de justiça à recorrente para todos os atos processuais;

b) A intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro de todos os prazos, manifestação por cota e dispensa de mandato, nos termos do art. 128, I, IX e XI, da LC 80/94;

c) **A imediata CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, reformando-se a decisão liminar de fl. 51, de modo a fixar os alimentos provisórios em 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente; acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas escolares, com vestuário e medicamentos, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser fornecida posteriormente pela requerente.**

d) A intimação do agravado para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto;

e) A intimação do Ministério Público;

f) Ao final, o **PROVIMENTO do presente agravo de instrumento, confirmando a tutela recursal antecipada, reformando-se a decisão liminar de fls. 51, de modo a reconhecer a competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO e determinar a fixação de alimentos provisórios,** com fulcro nos art. 14 e 22, V, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 16 de outubro de 2017.

Rafael Brasil Vasconcelos
Defensor Público